

ILMO(a). SR(a).

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 013/2022

Ilustríssima Senhora FLÁVIA SCABELO, pregoeira da Prefeitura Municipal da VARGEM ALTA/ES

PREGÃO PRESENCIAL 013/2022

PROCESSO Nº 002135/2022

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, com sede à Rua Germano Naumann Filho, 230 - Sala 01 - Centro - Colatina—ES - CEP: 29700-03 0, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.713.361/0001-88 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob. nº. 32201683641 por despacho em 01.03.2013 e última Alteração arquivada sob o n. ° 20192083392 por despacho em 20.02.2019, neste ato representada por seu administrador **EDENILTON DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de Comunhão de Bens, portador da Cédula de Identidade nº. 20194084-SSP-MG e CPF nº. 169.980.927-50, natural de Santa Maria do Suaçuí-MG, nascido em 22.03.1997, residente na Rua Maria da Penha Vieira, nº 72, Vicente Suella, Colatina-ES, CEP: 29705-417, filho de Adão Alves dos Santos e Maria Elói de Souza Santos, tempestivamente, vem, com fulcro item 3.1 do Edital em referência, à presença de Vossa Senhoria, para interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz declinando os motivos de inconformismo no articulado a seguir:

I – DO FATOS SUBJACENTES

A impugnante percebeu que no edital em comento, especificamente no item 8.4.2 se exigiu o seguinte:

8.4.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, informando que a licitante já executou serviços idênticos aos que estão em licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.

Ocorre a exigência de atestado informando que a licitante “já executou serviços idênticos aos que estão em licitação” é flagrantemente ilegal, conforme demonstrado a seguir:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido que a Lei 8.666/93 é a principal norma reguladora dos procedimentos licitatórios, sendo estabelecido no art. 30, II, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É nesta linha que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem posicionado, conforme se depreende-se do Acórdão TC 880/2019 – Primeira Câmara:

Todavia, da leitura da Lei de Licitações e Contratos, depreende-se que a capacidade técnico-operacional exigida é para serviços com características compatíveis e semelhantes e não para serviços com características exatamente idênticas (...) (...) Assim, entendemos que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim agiram de forma correta ao não exigir a comprovação de experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto pretendido, não havendo, portanto, afronta ao art. 3º, Produzido em fase anterior ao julgamento Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDB2A-22F23-33440 caput (vinculação ao instrumento convocatório), ou ao art. 41, caput, da Lei 8.666/1993.

Destarte, ficou evidentemente demonstrado a ilegalidade do item 8.4.2.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão Permanente de Licitações, pugna pelo recebimento da presente impugnação e requer o seu provimento, com efeito para que seja retirado do edital a exigência constante no item 8.4.2, especificamente que seja extirpada a exigência de atestado informando que a licitante “já executou serviços idênticos aos que estão em licitação”

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

De Colatina/ES para Vargem Alta, 25 de julho de 2022.

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME
Por seu representante EDENILTON DE SOUZA SANTOS